

PROCESSO N.º 2018.01031.001088-10

INTERESSADO: OI S.A.

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, **OI S.A, em recuperação judicial** (CNPJ nº 76.535.764/0001-43), em 09/08/2018, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços telefônico fixo comutado (STFC) modalidade ligação local e longa-distância.**

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto nos itens 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, "*Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão (...)*"

Observa-se que o prazo para impugnação é de 02(dois) dias úteis contados da data da realização do da sessão pública. *In casu*, considerando que a abertura do referido Pregão está agendada para o dia 13/08/2018, e a peça impugnatória foi recebida em 09/08/2018, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO.**

Ao todo, foram treze os pontos do edital atacados pela impugnante, sendo alguns relativos às previsões editalícias propriamente ditas e outros sob o aspecto técnico.

Analisemos cada um desses pontos:

III. DAS RAZOES DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Dada a extensão do pleito, a quantidade de itens impugnados, julgaremos os pedidos estritamente na ordem em que foram apresentados.

1 - Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral.

Em linhas gerais, a Impugnante pretende que seja alterado o item 3.5 do Edital, para que seja

vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão licitante, e não com a Administração Pública em geral.

Inicialmente, queremos deixar claro que, em matéria de sanção aplicada a empresa e inserida no COMPRASNET, a penalidade de impedimento de licitar vem acompanhada de dois requisitos importantes: a informação sobre o âmbito da sanção e o prazo pelo qual a mesma vigorará. Ou seja, ao consultar a situação do fornecedor no COMPRASNET, se a empresa estiver suspensa ou impedida de licitar, o próprio sistema informa a extensão subjetiva e temporal da penalidade.

Se a penalidade aplicada for contra a Administração Pública, a AGEHAB – integrante da Administração Pública que é – não admitirá o prosseguimento da empresa no certame sob hipótese alguma.

Sobre o assunto cite-se trechos de acórdão do TCU, abaixo reproduzido:

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC 025.430/2009-5

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

(...)

A determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, contestada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, decorreu do entendimento de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringia-se à entidade que a aplicou e, por isso, a Infraero deveria se abster de incluir em seus editais de licitação cláusula impedindo a participação de interessados que houvessem sido suspensos de participar de licitações e de contratar por decisão de outro ente da Administração Pública.

2. Em consonância com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado sanções, que vão desde advertência (inciso I), multa (inciso II), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III) até à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV).

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na

sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011. (...)

Note-se que o impedimento de licitar com a Administração Pública só é infligido à empresa que praticar conduta seriamente lesiva e após o devido processo legal.

Ora, fuge a qualquer análise razoável pretender que um licitante com tal pecha seja admitido no certame. É dever do Pregoeiro resguardar a Administração de tais licitantes enquanto estiverem sob a nódoa da sanção. **Assim, não há que se questionar a correção da redação do Edital da forma como está.**

2 – Da necessidade de inclusão da alternatividade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração.

Com relação a esse ponto questionado, manteremos o conteúdo do subitem 9.6, porém, para atendimento ao pleito da impugnante; alteraremos o subitem “b.1” e acrescentaremos o subitem “b.1.1”. Diante do exposto, acatamos parcialmente as alegações apresentadas pela impugnante.

O Edital será devidamente retificado e republicado, com as alterações abaixo:

9.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) (...);
- b) (...);

b.1) Comprovação de boa situação financeira da empresa através dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser superiores a 1(um):

- ILC – Índice de Liquidez Corrente ou,

SECIMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ESTATÍSTICA, INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA
E INFRAESTRUTURA DE DADOS E
ANÁLISE DE GESTÃO PÚBLICA

**GOVERNO DE
GOIÁS**

- ILG – Índice de Liquidez Geral ou,
- GS – Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
GS =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

b.1.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Solvência deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

3 – Do pagamento via nota fiscal com código de barras.

Em relação a esse item questionado, o Pregoeiro submeteu o pleito à Gerência Financeira-GEFIN, que assim se manifestou:

Passa-se a transcrever a manifestação da mencionada Gerência:

"DESPACHO Nº 0915/2018-GEFIN (...)

Os pagamentos de concessionárias em geral, efetuado atualmente pela AGEHAB, são realizados utilizando a Nota Fiscal com código de barras, portanto já atendemos ao solicitado pela empresa.

Como bem definido no documento da OI S/A, o SIAFI é um sistema do Governo Federal e, portanto, não é utilizado para os pagamentos da AGEHAB em virtude de sermos uma empresa Pública Estadual"

Posto isso, o item 13.1 do Edital e seus anexos, dispensa qualquer alteração.

4 – Indevida consulta de certidões de regularidade mensalmente.

Quanto à alegação da desnecessidade de apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/social, a disposição contida no edital deve ser compreendida relativamente às certidões que se vencerem em período inferior a 30(trinta) dias.

Assim, caso seja apresentada certidão com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, somente será obrigatória sua reapresentação após o decurso de seu prazo de validade.

A propósito, ressaltamos que o art. 55, XIII, da Lei 8.666, preceitua ser cláusula necessária que todo contrato exija como obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ora, cabe ao fiscal diligenciar se tal preceito é cumprido e cabe a Empresa comprovar, portanto, não observamos que tal exigência seja um ônus que viole os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na verdade, não notamos nem como ônus, já que é uma obrigação legal a empresa permanecer em constante regularidade, provar não é ônus, é compromisso, no mais, nem tudo pode ser consultado apenas com CNPJ, certidões de regularidade estadual e municipal, são exemplos de certidões que só podem ser consultadas e emitidas pela empresa.

Desta forma, por força dos dispositivos acima transcritos, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Portanto, é obrigatório, quando do pagamento, que a contratada comprove a regularidade fiscal perante a Administração Pública, consoante ao entendimento do TCU e STJ.

Rejeita-se, portanto, a impugnação quanto a este item do edital.

5 – Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento

A Impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que seja incluída a previsão de incidência de multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Acorre razão à impugnante. A alteração será promovida no Instrumento Convocatório, através de Errata, a qual será devidamente publicada.

6 – Da previsão de multa abusiva

A Impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que seja modificado o item 15.1 do Edital, item 16.1 do Termo de Referência e itens 14.1 e 14.4 da Minuta do Contrato, alterando o percentual da multa a ser aplicada de 10% para 2% sobre o valor do contrato.

No que diz respeito à suposta excessividade das penalidades estabelecidas no Edital e na minuta do Contrato, tampouco procede o que sustenta o Impugnante, que fundamenta suas alegações em duas normas que não se aplicam à hipótese. Afinal, tanto o citado Decreto nº 22.626/33, como a MP 6 6 2.172/2001 regulam tão somente a nulidade de disposições contratuais decorrentes de estipulações usurárias, isto é, da previsão abusiva de taxas de juros superiores às legalmente permitidas.

Por sua vez, os itens do Edital referidos pelo Impugnante tratam da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais, tendo, portanto, natureza diversa da incidência de juros contratuais.

Destaque-se, que os percentuais de multa previstos constituem apenas patamares máximos, que serão mensurados, mediante a instauração do devido processo administrativo e assegurada a ampla defesa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A alegação de multa abusiva não merece prosperar, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos para a AGEHAB, além do que, tendo em vista os valores globais estimados para o contrato, não se chegará a valores exorbitantes com a aplicação de multas, quando necessário. Assim, o pedido não será atendido

7 – Da prestação ininterrupta dos serviços de STFC

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, o Pregoeiro submeteu este pleito à Gerência de Tecnologia da Informação-GETI para análise e manifestação.

Passa-se a transcrever a manifestação da mencionada Gerência:

"DESPACHO Nº 0421/2018-GETI (...)

Em relação a impugnação, apresentada pela empresa O.I S.A (ID: 241029), esclarecermos que:

Questionamento: 7 – DA PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS DE STFC

Informamos que será realizada a adequação do Item 7.1 do Termo de Referência e do Item 5.1 da Minuta de Contrato apresentada nova redação com base na Resolução da Anatel, vigente, que discorre sobre o Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Reputando a manifestação da Gerência da Tecnologia da Informação, a qual se pronunciou no sentido de se modificar as especificações, este Pregoeiro adota como fundamento para proceder as alterações no Instrumento Convocatório e seus respectivos anexos, referente ao pleito, conforme nova redação abaixo:

O item 7.1. do Termo de Referência, bem como o item 5.1 da Minuta do Contrato, passa a ter a seguinte redação:

"A CONTRATADA deverá prestar os serviços, objeto desta contratação, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07(sete) dias por semana, durante todo o período de vigência contratual, prestação dos serviços poderá ser interrompida de forma programada, em razão de situações de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou por razões de segurança das instalações, bem como suspensa por falta de pagamento da CONTRATANTE, nos termos da Resolução da Anatel, vigente, que discorre sobre e aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC."

8 – Do prazo exíguo para reparos

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, o Pregoeiro submeteu este pleito à Gerência de Tecnologia da Informação-GETI para análise e manifestação.

Passa-se a transcrever a manifestação da mencionada Gerência:

"DESPACHO Nº 0421/2018-GETI (...)

Informamos que o prazo máximo de recuperação do serviço, em caso de ocorrências de



falhas e/ou que impeçam o funcionamento, que porventura venham ocorrer, deverão ser sanadas no prazo máximo até 10(dez) horas

O item 7.4. e 10.4 do Termo de Referência, bem como os demais anexos do edital, passam a ter a seguinte redação:

"O prazo máximo de recuperação do serviço será de 10 (dez) horas para DDR (Discagem Direta a Ramal)"

9 – Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante

No que diz respeito ao questionamento quanto às disposições contidas no item 10.1 do Termo de Referência concernentes à responsabilidade da contratada por danos causados, observe-se que a redação utilizada emprega o verbo causar, já vislumbrando, portanto, a existência do nexo causal necessário para configuração da responsabilidade objetiva da empresa.

Cumpra salientar que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à CONTRATANTE estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora dos serviços ou de seus empregados, após a devida apuração, sempre respeitadas as normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, eventuais penalidades a serem aplicadas à CONTRATADA, sempre observarão os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

O pedido de impugnação do impetrante não merece prosperar, posto que a regra contida no item 10.1 do Termo de Referência, indica a responsabilização do fornecedor pelos danos causados quando da execução do contrato.

10 – Da responsabilidade civil da contratada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor

A empresa impugnante, solicita a alteração do item 10.2 do Termo de Referência, para que passe a constar a previsão de que a Contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante, caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a ampla defesa da contratada.

A aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor – CDC não se mostra despropositada, uma vez que este órgão, sempre obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Vale ressaltar, que a Contratada não será obrigada a arcar com QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, mas tão somente com aqueles prejuízos causados por ela mesma.

Assim, as exigências deverão ser mantidas.

11 – Exigência de habilitação excessiva

A Impugnante pleiteia a exclusão da exigência prevista no item 9.3, alínea “f” e do Anexo IX do Edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração de que a empresa não possui sócios em comum, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco, com as demais licitantes presentes, ou das que se fazem representar no momento do credenciamento.

O Pregoeiro acata a sugestão da IMPUGNANTE, e promoverá a exclusão do item, através de errata, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.219/2016-Plenário, afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco. Para o TCU, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé.

12 – Base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato

A impugnante requer a adequação do item 14.5.1. da minuta do contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

A Lei Federal de Licitações (art. 58, incisos III e IV) permite a ampla fiscalização dos contratos administrativos e consolida a prerrogativa das organizações públicas de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Todavia, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais.

Entendemos que faltou a análise completa da Cláusula Décima Quarta da minuta do contrato, por parte da impugnante, vez que a aplicação das multas ocorrerá de forma gradual, conforme parâmetros estabelecidos nas tabelas do item 14.7 da referida cláusula:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
------	-----------------



1	R\$ 200,00
2	R\$ 400,00
3	R\$ 600,00
4	R\$ 800,00
5	R\$ 1.200,00
6	R\$ 2.000,00

Tabela 2

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Não atendimento do telefone fornecido pela CONTRATADA para os contatos e registro das ocorrências	1	Por ocorrência
2	Cobrança por serviços não prestados	1	Por ocorrência
3	Cobrança fora do prazo estabelecido na regulamentação pertinente	1	Por ocorrência
4	Cobrança de valores em desacordo com o contrato	1	Por ocorrência
5	Não apresentar corretamente a Nota Fiscal dos serviços prestados no mês, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico em formato xlxs – excel ou outro previamente acordado com a Fiscalização, incluindo detalhamento das chamadas e valor total do serviço, que deverão conter todos os tributos e encargos, conforme preços contratados no processo licitatório	2	Por ocorrência
6	Atraso na ativação dos serviços, nas alterações de características técnicas ou nas alterações de endereço, para cada 5 dias corridos de atraso	2	Por ocorrência
7	Atraso na prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, para cada 24 horas de atraso	3	Por ocorrência
8	Tentativas de originar chamadas que resultem em comunicação com o número chamado inferior a 70% dos casos (por evento)	4	Por ocorrência
9	Tentativas de originar chamadas que não resultem em comunicação com o número chamado, por motivo de constrangimento na rede, superior a 4% (por evento)	5	Por ocorrência
10	Interrupção da prestação dos serviços (para cada hora totalizada pela soma de interrupções), seja do recebimento e/ou realização de chamadas, sem comunicação prévia e acordada com a CONTRATANTE. Esta pontuação será calculada proporcionalmente à quantidade de ramais	6	Por ocorrência

afetados pela falha.		
----------------------	--	--

No item questionado pela impugnante observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, não cabendo alegar qualquer desproporcionalidade, razão pela qual se entende que a alegação da impugnante não é pertinente, e que tal cláusula contratual não merece ser reformada.

13 – Da glosa do pagamento pela contratante

A empresa impugnante questiona a previsão de retenção de pagamento, segundo fixado no item 14.8, da Minuta do Contrato. Faz isso afirmando que o art. 87 da Lei de Licitação estabelece rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, não constando retenção de pagamento. Aqui também pedimos vênia, mas não tem qualquer fundamento o que fora alegado. Senão vejamos.

Com efeito, a regra constante do item 14.8 da Cláusula Décima Quarta da minuta contratual questionada têm o seguinte texto:

“14.8. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA”

Conforme preceitua a lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, constata-se as seguintes regras que se ligam a tal instituto:

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

*Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
[...]*

*Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
[...]*

*IV - até o limite dos retenção dos créditos decorrentes do contrato prejuízos causados à Administração.
[...]*

Art. 86. [...]

§ 3 Se a for de valor superior ao valor da garantia prestada, o multa além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. [...]

§ 1 Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, o além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. "

Não se trata de cláusula arbitrária ou ilegal, vez que a glosa é para o pagamento da penalidade de multa e não uma espécie de aplicação de sanção. Ademais, é medida legalmente prevista à Administração para fins de garantir uma adequada proteção ao patrimônio público e ao interesse da coletividade, além de fazer parte da própria autoexecutoriedade inerente ao ato administrativo.

Diante disso, entendemos por improcedentes os argumentos indicados no presente questionamento para manter inalterada a regra impugnada.

IV. JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos argumentos acima e, considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, ainda, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, **ACATO PARCIALMENTE** os questionamentos que constam dos itens 2, 5, 7, 8 e 11, para que sejam procedidas as devidas alterações e adequações no Edital e seus anexos.

V. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com §4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Neste caso, decidiu o Pregoeiro por dar PROVIMENTO PARCIAL a impugnação impetrada pela empresa OI S.A, em relação aos itens 2, 5, 7,8 e 11, procedendo as devidas alterações tanto no Edital quanto aos seus anexos. Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, o Sr, Presidente da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB, decidir sobre a presente impugnação.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação da impugnação interposta em todos os seus termos.

É como manifesto.

Goiânia, 31 de agosto de 2018.

Aquilino Alves de Macedo
Coordenador de Licitações/Pregoeiro da AGEHAB

AGEHAB
Assinado Digitalmente por:
AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOEIRO
Em 31/08/2018 13:38:19
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2018-GO



SECIMA
SECRETARIA DE ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL, COMÉRCIO E
INFRAESTRUTURA

GOVERNO DE
GOIÁS



PROCESSO N.º 2018.01031.001088-10

INTERESSADO: OI S.A.

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebo a Impugnação interposta pela empresa **OI S.A.**, em **recuperação judicial**, eis que é tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, quanto aos questionamentos que constam dos itens 2, 5, 7, 8 e 11, para que sejam procedidas as devidas alterações e adequações no Edital e seus anexos tendo em vista que a decisão do Pregoeiro foi embasada na estrita observância da legislação pertinente, e ainda considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, ainda, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela.

Posto isso, **RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão do Pregoeiro da AGEHAB a mim submetida,**

Goiânia, 31 de agosto de 2018.

CLEOMAR DUTRA FERREIRA
Presidente da AGEHAB

AGEHAB
Assinado Digitalmente por:
CLEOMAR DUTRA FERREIRA
PRESIDENTE
Em 31/08/2018 20:57:08
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

SECIMA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
GOIÁS

GOVERNO DE
GOIÁS

1